



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI MUNICIPAL Nº 661, DE 08 DE JUNHO DE 2016.**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE JATEÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Jateí – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2017, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração para 2017;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alteração dos orçamentos do Município para 2017;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal; e
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

**Parágrafo Único** – Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes documentos:

- I – Anexo de Metas e Prioridades para 2017;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;
- III – Relatório dos Projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2017**

**Artigo 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único** – Os valores constantes nos Anexos que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO III**  
**A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E**  
**ALTERAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2017**

**Seção I**  
**Da organização dos Orçamentos do Município**

**Artigo 3º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

**Artigo 4º** - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

**§ 1º** - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em (subtítulos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

**§ 2º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

**Artigo 5º** - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV – aos créditos orçamentários que se relacionam à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**

#### **Gabinete do Prefeito**

VIII – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e  
IX – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Artigo 6º** - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I – texto da Lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.
- VI – Demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996.

**§ 1º** - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**§ 2º** - Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

**§ 3º** - O Poder executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária até o dia 31 de outubro de 2016, para apreciação dos vereadores.

**Artigo 7º** - para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2016, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

### **Seção II**

#### **Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Artigo 8º** - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a, no máximo, dois e meio por cento da Receita Corrente prevista para o Município e:



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ Gabinete do Prefeito

- I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
- II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
- III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º - Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei orçamentária.

§ 2º - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

- I – à previsão do Anexo de Riscos Fiscais; e
- II – o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

**Artigo 9º** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II – entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

**Artigo 10º** - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2017, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidos mensalmente, para o exercício de 2017.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterá:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

II – demonstrativo da despesa por programas de governo.

**Seção III**

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Artigo 11** - O Poder Legislativo do Município terá limite de despesas em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2016, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o **caput** considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

**Artigo 12** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondente às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferência de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício de 2016.

§ 1º - Em caso de não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimo mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o **caput**.

§ 2º – Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) Os impostos;
- b) As taxas;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ Gabinete do Prefeito

- c) Contribuição de melhorias;
- d) A dívida ativa de impostos e taxas
- e) O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) A Cota-parte do Imposto Territorial Rural – ITR;
- g) A Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA
- h) O valor líquido arrecadado das Transferências da Cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- i) O valor líquido arrecadado das Transferências da LC nº 87/96;
- j) Do valor líquido arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios-FPM;
- k) O valor líquido arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

**Artigo 13** - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será efetuada, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

- I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – os valores necessários para:
  - a) Obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
  - b) Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

**Artigo 14** - A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) após o encerramento do exercício, a demonstração da execução orçamentária e contábil do exercício anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

### Seção IV

#### Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

**Artigo 15** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Artigo 16** - Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

- a) Mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) Mensurar os custos diretos dos programas de governo;
- c) Identificar o custo por atividade governamental e órgãos; e
- d) A tomada de decisões gerenciais.



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**

#### **Gabinete do Prefeito**

**Artigo 17** - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

**§ 1º** - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

**§ 2º** - anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na Lei de Diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas fiscais relacionadas com os produtos das ações.

#### **Seção V**

#### **Da disposição Sobre Novos Projetos**

**Artigo 18** - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotado as medidas necessárias para tanto.

**§ 1º** - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamentos e novos.

**§ 2º** - O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 3º** - É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 de Lei 8.666/1993, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, incisos I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

### Gabinete do Prefeito

#### Seção VI

#### Da transferência de Recursos para as entidades da Administração Indireta.

**Artigo 19** – O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em Lei específica conforme preconiza a Constituição Federal, art. 167, inciso VIII:

I – a fundos, instituições e fundações, inclusive as constituídas mantidas pela administração pública,

II – a empresas públicas e sociedade de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

#### Seção VII

#### Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

#### Subseção I

#### Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

**Artigo 20** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações e títulos de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registrados nas Secretarias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendem ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único** – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017, e comprovante de regularidade no mandato de sua diretoria.

**Artigo 21º** - Fica autorizada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílio” para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportiva;



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

### Gabinete do Prefeito

- II – cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;
- III – signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- IV – consórcios intermunicipais, constituídos por Lei e exclusivamente por entes públicos;
- V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

**Parágrafo único** – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

#### **Subseção II**

#### **Das transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Artigo 22** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

**Artigo 23** – A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por Lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o Município;
- II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica;
- III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros e juros não inferiores a 12 % (doze por cento) ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:
  - a) Destinação dos recursos através de fundo rotativo;
  - b) Formalização de contrato;
  - c) Aprovação de projeto pelo Poder Público;
  - d) Acompanhamento da execução; e



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

### Gabinete do Prefeito

e) Prestação de contas.

**Parágrafo único** – Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 de LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a Lei Orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

#### **Seção VIII**

#### **Dos créditos Adicionais**

**Artigo 24** - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou Legislação Federal superveniente.

**Artigo 25** - Na elaboração orçamentária para o exercício de 2017, no que couber observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizada para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50 % (cinquenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

**Parágrafo único** – Para cobertura de despesas com as rubricas 319011.00 – Pessoal Civil e 319013.00 – obrigações Patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertas créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no inciso do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

**Artigo 26** - acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

##### **Seção I**

##### **Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Artigo 27** - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Único** – Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

### **Das Despesas com Pessoal**

**Artigo 28** - O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

**Artigo 29** – Os Poderes Executivos e Legislativos do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – no Poder Legislativo:

- a) 70% (setenta por cento) das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referente aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extraordinários;
- b) Em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% (seis por cento) sobre a Receita Corrente Líquida – RCL deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de responsabilidade Fiscal.

II – no Poder Executivo:

- a) Caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida – RCL no exercício de 2016, o Orçamento de 2017 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do Art. 70 da Lei Complementar nº 101/2000.
- b) Em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do Art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Artigo 30** – Os projetos de Lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o Art. 39 da Constituição Federal.

**Artigo 31** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídicos:



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

#### Gabinete do Prefeito

#### I – no Poder Executivo:

- a) Recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00% (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) Criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) Reformam de plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;
- d) Realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) Designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) Concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;
- g) Criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;
- h) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revela a mais adequada às características da necessidade da contratação.

#### II – no Poder Legislativo:

- a) Recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00% (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) Criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) Reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- d) Realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) Designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

**Parágrafo único** – As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ Gabinete do Prefeito

**Artigo nº 32** – No exercício de 2017 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimo por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimo por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentro estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

**Parágrafo único** – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, far-se-á, respectivamente pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Artigo 33** - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2017, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
  - a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:
    - 1. Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
    - 2. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
  - b) A alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Artigo 34** – Na estimativa das receitas do projeto de Lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único** – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou seja, parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, será cancelada a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

**Artigo 35** – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.

**Artigo 36** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS**, em 08 de julho de 2016.

**ARILSON NASCIMENTO TARGINO**  
Prefeito Municipal